**DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRESCRIÇÃO - DCT Nº.006/2022**

Andirá, 18 de abril de 2022.

**Ref.:** Processo nº 845/2022, no qual o contribuinte, sra. Leonor Cardoso Bernardes, CPF nº 056.851.479-37,requer a “*Prescrição dos débitos tributários referentes ao período de 1997 a 2001*”.

 O contribuinte supracitado requereu o instituto da prescrição tributária[[1]](#footnote-2), o qual ocorre quando não há propositura de ação de execução fiscal pela fazenda pública dentro do prazo estabelecido pelo Código Tributário Nacional – CTN[[2]](#footnote-3).

 Oprazo para que se promova a ação de execução fiscal é de cinco anos, contados da data da constituiçãodefinitiva do crédito tributário. E, por constituição definitiva do crédito tributário, considera-se o momento em que a constituição do lançamento não puder mais ser discutida na via administrativa[[3]](#footnote-4).

 Quanto objeto desta análise, foi identificado que no cadastro do contribuinte em referência constam créditos tributários vencidos e não pagos relativos à IPTU[[4]](#footnote-5), do período de 1997 a 2001, conforme relatório de Débitos x Contribuinte que consta anexo e exposto a seguir.

**Figura I – Relatório Débito x Contribuinte**



 De forma imprescindível, o contribuinte apresentou a via original daCertidão emitida pelo Distribuidor Judicial (anexo), com data de 13/04/22, a qual atesta NADAR CONSTAR,em nome do requerente, execuções em andamentoreferente ao período de 1997 a 2001. Inclusive, a Certidão atesta que uma Dívida Ativa para o ano de 2002, a qual não está incluída neste processo de prescrição, teve seu processo arquivado em 06/2015.

 Diante do exposto, este Fisco Municipal[[5]](#footnote-6)vê, no presente caso,defesoo direito Municipal de ingressarna esfera judicial no propósito de teresses créditos tributários adimplidos, fundamentado no instituto da prescrição, e, dessa forma DEFERE o pleito do contribuinte e, seguidamente, providencia a baixa dos créditos prescritos.

IONE ELISABETH ALVES ABIB

**Prefeita Municipal**Gleison Esneder Manicardi

**Auditor Fiscal das Receitas Municipais**

**Prefeitura Municipal de Andirá**

1. Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

V - a prescrição e a decadência; [↑](#footnote-ref-2)
2. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. [↑](#footnote-ref-3)
3. STJ 622 - A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para aconstituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazopara a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazoconcedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional paraa cobrança judicial. [↑](#footnote-ref-4)
4. II - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, que, nos casos delançamento de ofício, ocorre quando já não caiba recurso administrativo ou quando se haja esgotado o prazo para sua interposição. (...) V – Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp nº 1.558.016/PR. DJe 12/08/16) [↑](#footnote-ref-5)
5. Lei nº 2.916/17, São atribuições do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal:

I - em caráter exclusivo, relativamente aos impostos de competência do Município, às taxas e às contribuições administradas pela Secretaria Municipal de Finanças;

g) analisar, elaborar e proferir decisões, em processos administrativo-fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, a quaisquer formas de suspensão, exclusão e extinçãode créditos tributários previstos na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, à restituição, ao ressarcimento e à redução de tributos e contribuições bem como participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados relacionados à Administração Tributária; [↑](#footnote-ref-6)